

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.199 - MG (2012/0232798-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO**
ADVOGADOS : **AMANAJOS PESSOA DA COSTA**
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
ANAHI PESSOA DA COSTA
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE IBIRITÉ**
ADVOGADO : **FERNANDO LUIZ ELECTO DE ALMEIDA**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de intempestividade ou não cabimento do recurso integrativo.
2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.199 - MG (2012/0232798-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : AMANAJOS PESSOA DA COSTA
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
ANAHI PESSOA DA COSTA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ELECTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO com o propósito de que se reforme acórdão da Primeira Turma relatado pelo Ministro Benedito Barbosa e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. "Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluíu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado" (REsp 1299821/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

2. Agravo regimental não provido."

A parte embargante sustenta que os embargos declaratórios opostos à sentença não foram conhecidos por razões diversas da intempestividade e, de acordo com o entendimento adotando nos acórdãos paradigma, interrompem o prazo de interposição da apelação. Assim, ainda que não conhecidos aqueles declaratórios, sendo eles tempestivos, interrompem o prazo para outros recursos.

Aponta como paradigmas:

1) REsp n. 302.177/SP, relatados pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, Diário da Justiça/seção 1, de 27/9/2004;

2) EREsp n. 453.493/MG, relatados pelo Ministro Ari Pargendler, Corte Especial,

Superior Tribunal de Justiça

Diário da Justiça/seção 1, de 13/6/2005;

3) REsp n. 828.288/SC, relatado pelo Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 26/9/2008;

4) REsp n. 816.537/PR, relatado pelo Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, DJe de 15/10/2007, p. 258;

5) REsp n. 443.396/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 6/10/2003, p. 268;

6) REsp 337.722/SP, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 10/4/2002, p. 196;

7) REsp n. 327.631/RS, relatado pelo Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 8/4/2002, p. 223;

8) REsp n. 283.614/MG, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 19/2/2001, p. 167;

9) REsp n. 187.525/SP, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 3/4/2000;

10) REsp n. 1.196.859/RJ, relatado pelo Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/9/2010;

11) REsp n. 1.240.599/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/5/2011;

12) REsp n. 768.526/RJ, relatado pela Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Diário da Justiça/seção 1, de 11/4/2007, p. 230.

Admiti os embargos.

A parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.199 - MG (2012/0232798-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de intempestividade ou não cabimento do recurso integrativo.
2. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na origem, o embargante opôs embargos do devedor, cuja sentença foi alvo de embargos de declaração aviados tempestivamente.

A petição dos embargos declaratórios contém o número do processo, faz referência às partes, impugna a sentença embargada e foi juntada no processo correto, apesar de conter erro material no cabeçalho da peça, endereçando-a a juízo diverso do que julgou a ação.

Em razão do erro material - que, frise-se, não atrapalhou a correta destinação da peça -, o embargante peticionou a fim de retificar o endereçamento (fl. 981). Antes de ser juntada a petição aos autos, o juiz de primeira instância julgou os embargos nos termos a seguir: "Embargos dirigidos ao Juiz da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte. Não conheço dos embargos" (fl. 978).

A parte, então, interpôs apelação que não foi conhecida no Tribunal *a quo* por ser considerada intempestiva, uma vez que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal.

Essa é a situação que deu origem ao acórdão embargado.

Nos acórdãos paradigma, foi adotado entendimento desta Corte, firme no sentido de que, mesmo se não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de intempestividade ou não cabimento do recurso integrativo.

Trago à colação a ementa de um dos paradigmas, que traz a tese com clareza:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DO TRÍDUO PREVISTO NO ART. 526 DO CPC - REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - FORÇA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS - QUESTÃO NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - OCORRÊNCIA - EFEITO INTERRUPTIVO DOS ACLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 07/STJ).

2. Na *ratio decidendi* do julgado recorrido, não se levou em consideração a eventual força probante de específico documento indicado pelos recorrentes, razão por que, à míngua de prequestionamento desse tema, convocam-se os ditames das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Salvo em situações peculiares (como a de intempestividade), os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, mesmo se não conhecidos.

4. A questão do efeito interruptivo dos aclaratórios, por influenciar decisivamente na aferição da tempestividade do recurso posterior, é matéria de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão nas Instâncias ordinárias.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 828.288/SC, relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 26/9/2008.)

Como já afirmado, os embargos declaratórios não foram conhecidos por erro material no cabeçalho da petição, o que, em verdade, não impediria o conhecimento dos embargos e não consubstancia irregularidade formal, pois como mencionado, a petição foi juntada no processo correto, a demonstrar que não causou confusão alguma.

Assim, apesar de não conhecidos, os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente e não apresentam irregularidade formal que excepcionem o art. 538 do CPC, de maneira que deve ser afastada a intempestividade da apelação.

Ante o exposto, **acolho os embargos de divergência** para aplicar o entendimento dos acórdãos paradigma e, afastada a intempestividade da apelação, determinar o prosseguimento na sua análise.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0232798-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 1.352.199 /
MG

Números Origem: 10114010046141004 1140146141 461415820018130114

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO

ADVOGADOS : AMANAJOS PESSOA DA COSTA
PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA
ANAHI PESSOA DA COSTA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ELECTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.